

EXPEDIENTE DO DIA

EM 07/10/02

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL
Venda Nova do Imigrante

Aprovado em duas sessões

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

na sessão de 07/10/2002

de 07/10/2002

por unanimidade

EXERCÍCIO: 2002
DATA: 07/10/02
REG. Nº: 0150
RESPONS: [assinatura]



PROJETO DE LEI Nº 038/2002

ALTERA A LEI Nº 058/90, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, do Estado do Espírito Santo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal SANCIONA a presente

LEI:

Art. 1º - Altera os artigos referentes aos Capítulos I, II, III e IX, do Título III, da Lei Nº 058/90, de 20 de agosto de 1990, que institui o Código de Posturas no Município de Venda Nova do Imigrante e dá outras providências, conforme as modificações e os acréscimos constantes nesta Lei.

Art. 2º - O art. 88, caput, da presente Lei, passa a ter a seguinte redação:

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 3º - Modifica-se o art. 89, caput, a saber:

Art. 89 - É expressamente proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários, fixados neste Código Complementar, tais como:

I -

II -

Art. 4º - Adiciona-se os artigos seguintes, ordenando-os numericamente, a saber:

CGC(MF) 36.028.942/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

Art. 90 – Os níveis de intensidade de som e ruídos de que trata o artigo 89 são os seguintes:

I – em zona residencial – 50 (cinquenta) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno;

II – em zona mista (residencial, comercial e de serviços) – 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno;

III – em zona comercial e de serviços - 60 (sessenta) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno;0

IV – em zona industrial – 70 (setenta) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) decibéis no horário noturno;

V – em zona institucional, zona de transição e corredor de uso múltiplo – 65 (sessenta e cinco) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno;

VI – os serviços de construção civil realizados em qualquer zona citada neste artigo obedecerão os seguintes limites:

- a) no horário diurno, em dias úteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço;
- b) para os demais dias e horário, prevalecem os limites de cada zona.

§ 1º - Excetuam-se das restrições deste Código as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 91 – Fica instituído o controle da poluição sonora em toda a área urbana do Município, como "prioridade permanente" da Administração Municipal, objetivando proporcionar ao cidadão o sossego e o bem-estar público e particular, buscando a perfeita integração do homem com a natureza.

Art. 92 – Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

CGC(MF) 36.028.942/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

24

I – SOM – é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – POLUIÇÃO SONORA – toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código;

III – RUÍDO – qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV – RUÍDO IMPULSIVO – som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;

V – RUÍDO CONTÍNUO – aquele com flutuação de nível de pressão de acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI – RUÍDO INTERMITENTE – aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII – RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII – DISTÚRPIO SONORO E DISTÚRPIO POR VIBRAÇÕES – significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados em Lei;

IX – NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) – nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X – DECIBEL (dB)- unidade de intensidade física relativa do som;

XI – NÍVEL DE SOM dB (A) – intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

COC(MF) 36.026.942/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

XII – ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO – é aquele que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatorios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento, postos de saúde, delegacia, policia militar, igrejas e templos e os Três Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

XIII – LIMITE REAL DA PROPRIEDADE – aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – qualquer operação de montagem, construção, demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XV – CENTRAIS DE SERVIÇOS – canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI – VIBRAÇÃO – movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

XVII – HORÁRIO DIURNO – é aquele compreendido entre 06:00 (seis) e 19:00 (dezenove) horas;

XVIII – HORÁRIO NOTURNO – é aquele compreendido entre 19:00 (dezenove) e 06:00 (seis) horas.

Art. 93 – A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos neste Código Complementar.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, no período noturno, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limediros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta Lei Complementar.

§ 2º - Fica vedada a utilização de muros, paredes ou qualquer outro tipo de estrutura como divisórias de propriedade, para a instalação de equipamentos que propagam vibrações ou ruídos considerados incômodos ao sossego e ao bem estar público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

§ 3º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados neste Código.

§ 4º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 5º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 6º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 7º - Incluem-se nas determinações deste Código:

I - os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público ou particular;

II - a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes e equipamentos de som instalados em veículos automotores.

§ 8º - É vedado, no período noturno, o estacionamento de veículo equipado com câmara frigorífica, cuja máquina de refrigeração esteja na parte externa, quando em funcionamento, a uma distância inferior a cem metros de qualquer residência, hotel, pousadas e similares, exceto nos casos de carga e descarga.

Art. 94 - A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas estabelecidas neste Código Complementar, sem prejuízo daquelas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Todos os demais sons ou ruídos produzidos nos estabelecimentos, nos veículos não motorizados ou através de outros meios de poluição sonora mencionados neste Capítulo, serão notificados e encaminhados ao Executivo Municipal para a aplicação da referida multa, enviando cópia ao Setor de Tributação da Prefeitura para que este não proceda a renovação da licença sem a quitação da dívida.

§ 3º - No cumprimento do caput deste artigo, o fiscal ou agente de trânsito obedecerá às normas constantes nos Capítulos III e IV, do Título I, deste Código.

Art. 5º - Renumeram-se os demais artigos desta Lei Complementar, iniciando-se no Capítulo II, do Título III, no art. 91, que passa a ser "**Art. 106**", com uma nova redação:

***Art. 106** – Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e locais públicos ou em recintos privados de acesso público.*

Art. 6º - O art. 92 passa a ser "**art. 107**", e o § 2º do mesmo recebe a seguinte nova redação:

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo I deste Título, bem como as exigências regulamentares referentes à construção do edifício, de higiene e procedidas a vistoria policial.

Art. 7º - O art. 93 passa a ser "**art. 108**" e os incisos II, IV e VI recebem nova redação, acrescentando-se, ainda, o inciso XI, com a extinção do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 108 -

I -

***II** – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em casos de emergência, obedecendo as especificações da Norma Brasileira nº9077, da ABNT;*

III -.....

***IV** – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser em número suficiente em relação ao tamanho do ambiente e deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;*

V -.....

COC(MF) 36.026.942/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo, instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da legislação e das normas técnicas atinentes;

VII -...

VIII -...

IX -....

X -

XI – não é permitido fumar cigarros ou assemelhados, nas salas de espetáculos e em locais fechados de divertimento público, sendo obrigatória a afixação de cartazes, em locais visíveis, desta proibição.

Art. 8º - O art. 94 passa a ser **“art. 109”** e o art. 95 **“art. 110”**, com a seguinte nova redação:

Art. 109 -....

Art. 110 – Em todos os teatros, circos, cinemas ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 9º - Permanecem inalterados os artigos 96 e 97, recebendo as respectivas numerações: **arts. 111 e 112**. Dá-se nova redação ao artigo 98, que passa a ser enumerado como **“art. 113”**, a saber:

Art. 113 – Não serão oferecidas licenças para a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento, postos de saúde e áreas de proteção à fauna silvestre.

Art. 10 – Permanecem inalterados os artigos 99, 100 e 101 do referido Código, com novas numerações: **arts. 114, 115 e 116** respectivamente. O art. 102 passa a ser **“art. 117”**, e os parágrafos 1º e 3º passam a ter a seguinte redação:

Art. 117 -....

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, o Poder Público Municipal somente poderá expedir nova autorização de um circo, parque de diversões e similares, decorrido prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre uma autorização e outra.

COC(MF) 26.028/942/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

12
05/1

§ 3º - Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais, com a emissão do devido laudo de vistoria, o qual deverá ser afixado ao público, na portaria do estabelecimento.

Art. 11 – O art. 103 passa a ser “**art. 118**”, com uma nova redação, e o parágrafo único do mesmo permanece inalterado.

Art. 118 - Para permitir a armação de circos e barracas em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 5 (cinco) URM a cada m2 ocupados, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único -

Art. 12 – Acrescenta-se um novo artigo, acompanhado de um parágrafo único, que passa a ser “**art. 119**”, a saber:

Art. 119 – É proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, no recinto de casas de diversões eletrônicas, nos dias considerados letivos nas escolas da rede pública ou particular, durante o período de aula.

Parágrafo único – Nos locais de diversões eletrônicas é obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e a frequência do menor.

Art. 13 – O art. 104 passa a ser “**art. 120**” com uma nova redação:

Art. 120 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronômicas, o Poder Público Municipal terá sempre em vistas o sossego e o decoro público.

Art. 14 – Acrescenta-se o “**art. 121**” e o art. 105 passa a ser “**art. 122**”, com uma nova redação.

Art. 121 – Os promotores de eventos realizados em espaço aberto com a duração superior a 02 (duas) horas, deverão, obrigatoriamente, instalar coletores de lixo em número adequado ao atendimento da população.

Art. 122 – O descumprimento de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.

CGC(MF) 36.028.942/0001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

Art. 15 – No Capítulo III, do Título III, onde se lê “Dos Locais de Culto”, leia-se: “Dos locais de Culto e Reuniões”. Neste Capítulo, o art. 106 passa a ser denominado “art. 123” com uma nova redação, acrescentando-se, ainda, os parágrafos 1º e 2º, a saber:

Art. 123 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

§ 1º – São proibidas algazarras no interior e exterior das igrejas, templos e casas de culto, que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

§ 2º – As igrejas, templos ou casas de culto, ou locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

Art. 16 – Acrescenta-se neste Capítulo o “art. 124”, acompanhado de cinco incisos e um parágrafo único, a saber:

Art. 124 - Locais de reuniões, para os efeitos deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público, os quais, de acordo com as características de suas atividades classificam-se em:

- I – esportivos;*
- II – cívicos ou culturais;*
- III – recreativos ou sociais;*
- IV - religiosos;*
- V - fúnebres;*
- VI – feiras, exposições e outros eventuais.*

Parágrafo único – Os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento, tal responsabilidade.

Art. 17 – Fica suprimido o art. 107 do Código ora em vigor, e o art. 108 passa a ser “Art. 125”, com uma nova redação.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.

Art. 18 – No Capítulo IX, do Título III, onde se lê “DOS MUROS E CERCAS”, leia-se: “DOS TERRENOS, MUROS, CERCAS E PASSEIOS”. Os artigos deste Capítulo receberão nova numeração, suprimindo-se o “parágrafo único” do art. 154 do Código em vigor, acrescentando-se, ainda, um novo artigo, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

14
08/07

Art. ... Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação asfálticas, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, com exceção daqueles que se configurem em banhados, os quais deverão ser drenados e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, obedecendo a padronização estabelecida pelo Poder Público Municipal, por razões de ordem técnica e estética, mantendo-os conservados e limpos.

§ 1º - Constatada a inobservância dos incisos II e III, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos executará os serviços.

§ 3º - Pelos serviços executados, será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, o custo correspondente, acrescido da taxa de administração de 10 (dez por cento) do valor estipulado.

Art. 19 – O art. 157, caput, do Código de Posturas em vigor passa a ter nova redação e nova numeração, assim como o inciso I deste mesmo artigo, a saber:

Art. ... Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, a todos aqueles que:

I – negar-se a atender a notificação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário, dentro do prazo determinado neste Capítulo;

II - ...

III - ...

Art. 20 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, e em especial com as Polícias Militar, Ambiental e Civil, visando garantir a aplicação deste Código.

COC(MF) 36 028 942/001-25



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

15
02/09

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se as alterações regulamentares pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 22– Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 30 dias do mês de setembro de 2002.


JOEL ZAVAREZ
Vereador


CARLOS FRANCISCO VINHA
Vereador


ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA


COSME AMBROZIM


DEJAIR VAZZOLER


EUNICE MARIA CALIMAN


ISAEL BERGAMIM


JOSÉ RIVELINO GUIMARÃES


VALDIR DIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 038/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

O Código de Posturas do Município de Venda Nova do Imigrante tem doze anos de existência. Durante esse período a população do Município cresceu aproximadamente cinquenta por cento e com ela cresceram também os problemas, como a poluição sonora e visual.

Após diversas reivindicações da população, decidimos fazer uma ampla reforma nos Capítulos I e II, do Título III, do referido Código, que tratam especificamente do sossego e dos divertimentos públicos, tendo em vista que as normas atuais são superficiais e não atendem os mais diversos tipos de sons e ruídos que surgem na cidade todos os dias, perturbando o sossego dos munícipes, muitas vezes em horário impróprio e com os níveis de intensidade muito elevados.

Para conter tais abusos, estamos definindo as zonas e o máximo de decibéis que os sons e ruídos podem atingir, tanto nos horários diurnos quanto noturnos, instituindo o controle da poluição sonora em toda a área urbana do Município, como "prioridade permanente" da Administração Municipal.

Quanto aos divertimentos públicos, as novas normas abrangem tanto os locais públicos quanto os recintos privados de acesso público, incluindo os recintos com diversões eletrônicas e também os gastronômicos, sempre visando o sossego e o decoro público.

Estamos propondo ainda, uma ampla reforma no Capítulo III, que trata dos cultos e reuniões, e no Capítulo IX, que cuida dos terrenos, muros, cercas e passeios, ambos do mesmo Título, tendo em vista que o atual Código deixa a desejar a respeito desses assuntos. Em consequência, muitos terrenos no centro da Sede do Município, com ruas e avenidas devidamente asfaltadas e pavimentadas, estão abandonados, sem muro e passeio, facilitando o acesso de intrusos que usam o local para as mais diversas finalidades.

Ante o exposto, esperamos que os nobres Edis aprovelem as novas propostas de mudanças no referido Código, por ser de grande relevância no controle da poluição sonora da nossa cidade.

VEREADORES:

COC(MF) 36.028 942/0001-25